

TC 003.570/2019-3

Tipo: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão

Vinculação: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDA)

Responsáveis: Margarete Rosa Martins, (CPF: 125.720.823-97); Leonor Gomes de Carvalho (CPF: 253.090.353-44); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF: 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF: 032.668.006-30); Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59); Lea Cristina da Costa Silva (CPF: 215.905.673-15); José de Ribamar Fernandes (CPF: 040.138.083-15); Joanas Alves da Silva (CPF: 255.318.323-20); Orcemir José da Paz Furtado (CPF: 076.008.283-91); Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00); Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF: 097.824.942-91)

Procuradores: Amanda Carla Araújo Rocha OAB/MA 10.205, Fernanda Moreira de Sousa OAB/MA 6.812 (peça 65 e 66)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas ordinária, relativa ao exercício de 2017, do Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão (Sesi/MA). O processo foi organizado de maneira individual, elaborado de acordo com as disposições das Instruções Normativas - TCU 63/2010 e 72/2013 e Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

HISTÓRICO

2. Ao analisar a prestação de contas ordinária de 2017 do Sesi/MA, a SecexTrabalho estudou o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no Relatório de Gestão da Entidade, no Relatório de Auditoria Anual das Contas, e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas, bem como das informações oriundas de pesquisas em sistemas informatizados (instrução de peça 18). Concluída a avaliação, a referida Unidade Técnica, além de determinações e recomendações ao Sesi/MA, propôs:

a) ... sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59), superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00), diretor Regional, dando-lhes quitação;

b) ... sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Margarete Rosa Martins, (CPF: 125.720.823-97); Leonor Gomes de Carvalho (CPF: 253.090.353-44); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF: 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF: 032.668.006-30); Lea Cristina da Costa Silva (CPF: 215.905.673-15); José de Ribamar Fernandes (CPF: 040.138.083-15); Joanas Alves da Silva (CPF: 255.318.323-20); Orcemir José da Paz Furtado (CPF: 076.008.283-91);

Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF: 097.824.942-91), dando-lhes quitação plena;

...

3. Esta Corte, ao apreciar preliminarmente o presente processo, divergindo da proposta contida na instrução de peça 18, por meio do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, deliberou:

9.1. promover a audiência de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresentarem as suas justificativas em face das seguintes irregularidades:

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo TCU, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas, entre outras providências, à adoção das seguintes medidas:

9.2.1. realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho regional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. realizar o estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2.3. rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.4. instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as eventuais melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

9.2.6. promover o devido retorno de cada cessão de empregados para o efetivo exercício no quadro de pessoal do Sesi-MA, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, por força do item 9.3 deste Acórdão;

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de promover a cessão de empregados do seu quadro

de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

9.5. promover o envio de ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, adotar as medidas cabíveis com vistas à correção da ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, ante o desrespeito ao então vigente art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010, com as suas atuais modificações;

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão, para ciência e efetivo cumprimento de todas as medidas cabíveis, e aos responsáveis (Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves), para facilitar a respectiva manifestação neste processo;

9.9. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:

9.9.1. realização da audiência determinada pelo item 9.1 deste Acórdão; e

9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.

4. As notificações e audiências efetuadas por esta Corte em decorrência do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara estão elencadas nas tabelas de peça 63 e 64 elaboradas pela Seproc.

5. Esta unidade técnica, após analisar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em atendimento às audiências realizadas em razão da deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, bem como as medidas anunciadas pelo Sesi/MA em decorrência do referido acórdão, propôs diligência ao Sesi/MA nos termos da conclusão da instrução à peça 67:

30. Considerando que já transcorreu prazo estimado pelo Sesi/MA para a implantação do núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) e não há notícia sobre a confirmação

da previsão de implantação do citado núcleo; e considerando o atendimento parcial à determinação constante no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara e a necessidade de efetuar a análise da regularidade e da economicidade dos patrocínios determinada no item 9.9.2 do mencionado acórdão, posiciona-se no sentido de propor diligência com intuito de verificar o cumprimento das determinações desta Corte, bem como realizar análise nos parâmetros preconizados na deliberação deste Tribunal.

6. Em decorrência, foi realizada nova diligência ao Sesi/MA por meio do Ofício 15127/2022-Secomp-4, datado de 20/4/2022 (peça 70). O referido serviço social tomou ciência do ofício em 4/5/2022, conforme Aviso de Recebimento de peça 71.

6.1. Em atendimento à diligência, o Sesi/MA apresentou esclarecimentos de peças 74 e 76-81, que ensejou a análise desta unidade técnica contida na instrução de peça 82. Superadas as questões relacionadas ao item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, ainda restaram pendências quanto ao item 9.9.2 do mencionado acórdão. Assim, na referida instrução, considerando que o Sesi/MA noticiou que estava ‘cobrando’ as prestações de contas não localizadas ou incompletas dos patrocinadores, a SecexDesenvolvimento posicionou-se favoravelmente a solicitar, em diligência, a atualização das informações referentes às prestações de contas dos patrocínios concedidos pela Entidade no período de 2015 a 2020, de modo a possibilitara a avaliação da economicidade e a regularidade dos patrocínios mencionados no item 9.9.2 do citado acórdão.

6.2. Ato contínuo, realizou-se a diligência ao Sesi/MA por meio do Ofício 42.290/2022-Seproc, datado de 10/8/2022 (peça 84). O referido serviço social tomou ciência do ofício em 11/8/2022, conforme Termo de Ciência de Comunicação gerada pela plataforma Conecta-TCU (peça 85).

6.3. Em atendimento à diligência, o Sesi/MA apresentou esclarecimento de peças 86-87.

EXAME TÉCNICO

7. As informações solicitadas na referida diligência, os esclarecimentos apresentados pelo Sesi/MA e as respectivas análises serão abordados a seguir.

Diligência

atualize as informações contidas na planilha de peça 79, encaminhada por meio do documento datado de 20/6/2022 (peça 76), formulado pelo Superintendente Regional do Sesi/MA em atendimento ao Ofício 15127/2022-TCU/Seproc, de 11/4/2022, sobre a situação das prestações de contas dos patrocínios constante na coluna ‘Prestação de Contas’ (última coluna da referida planilha), no mínimo com os seguintes dados:

a) esclarecer se a prestação de contas do patrocínio foi localizada ou se o patrocinado apresentou nova prestação de contas ou complementou as informações da prestação de contas anterior; e

b) em caso de existência ou encaminhamento da prestação de contas pelo patrocinado, informar a fase em que se encontra a análise da prestação de contas pelo Sesi/MA: não iniciado, em andamento ou concluído (com respectivo desfecho: aprovado ou reprovado)

Esclarecimentos

8. O Sesi/MA esclareceu que (peça 86):

a) constatou a situação de patrocínios que tiveram suas prestações de contas reprovadas, “mesmo após notificar administrativamente os patrocinados para apresentarem e/ou complementarem suas respectivas prestações de contas”;

b) pretende dar publicidade à ocorrência, divulgando, em jornal de grande circulação local, a lista de patrocinados que tiveram suas prestações de contas reprovadas, permitida a

regularização da situação ante a possibilidade de ficarem impossibilitados de pleitear qualquer apoio, a título de patrocínio, junto ao Sesi/MA;

c) esgotadas as providências internas, portanto, resta ao Sesi/MA ingressar judicialmente contra os responsáveis pelos patrocínios reprovados, “buscando o ressarcimento dos recursos despendidos em desacordo com os Termos de Patrocínio firmados”; e

d) no segundo semestre de 2019, após mudanças na gestão do Sesi/MA, as rotinas de monitoramento dos patrocínios foram aprimoradas. No biênio de 2019-2020, observa-se somente duas contas reprovadas.

9. Além disso, o Sesi/MA solicitou prazo razoável para juntar as comprovações (protocolos de ajuizamento) no Portal Conecta-TCU (peça 86).

Análise

10. Ao analisar a planilha de peça 87, verifica-se que, ainda que intempestivamente, o Sesi/MA encaminhou as informações requisitadas na determinação constante do item 9.6 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara:

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

11. Prosseguindo, considerando atendida a determinação constante no item 9.6 da mencionada deliberação, dá-se continuidade a análise do presente feito em observância ao item 9.9.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara:

9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.

12. No tocante ao cumprimento da determinação inserta no item 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, importa destacar que mencionado item foi objeto de análise nos itens 8 e 26 da instrução de peça 67, ocasião que esta unidade técnica se posicionou pelo atendimento da mencionada determinação.

13. Desse modo, analisam-se a seguir as informações obtidas em razão da determinação constante no item 9.6 da referida deliberação.

(i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio;

13.1. A situação acerca da entrega ou não da prestação de contas, segundo informação fornecida pelo Sesi/MA no documento datado de 20/6/2022 (peça 76), já foi retratada na tabela 2 da instrução de peça 82, conforme reprodução a seguir:

Tabela 2 da instrução de peça 82

Patrocínio Sesi/MA			
Ano	Situação da prestação de contas	Quantidade	Total
2015	Aprovada	2	19

	Solicitação de informação adicional	7	
	Solicitação prestação de contas	10	
2016	Aprovada	4	16
	Solicitação de informação adicional	7	
	Solicitação prestação de contas	5	
2017	Aprovada	1	23
	Solicitação de informação adicional	17	
	Solicitação prestação de contas	5	
2018	Aprovada	3	13
	Solicitação de informação adicional	3	
	Solicitação prestação de contas	7	
2019	Aprovada	0	4
	Solicitação de informação adicional	1	
	Solicitação prestação de contas	3	
2020	Aprovada	2	6
	Solicitação de informação adicional	4	
	Solicitação prestação de contas	0	

Fonte: Sesi/MA – peça 79

13.2. Após a solicitação aos patrocinadores, pelo Sesi/MA, do encaminhamento de prestação de contas/novas informações, no documento datado de 26/8/2022 (peça 86), a mencionada Entidade apresentou a situação das prestações de contas da planilha à peça 87. A lista atual das prestações de contas que não foram aprovadas encontra-se na tabela 1. As células grifadas em amarelo referem-se a processos em que o patrocinado não apresentou a respectiva prestação de contas:

Tabela 1. Patrocínio com prestação de contas rejeitada.

2015		
Patrocinado	Valor (R\$)	Objeto
Município de Rosário	15.000,00	Projeto Banco do Saber – Livros
Maécio Silva Gomes	15.000,00	Concerto Lírico
Lilian Silva Leite	2.500,00	Projeto Cores e Músics Brasileiras
Egídio Augsto Amaral Soares	5.000,00	Homenagens à PMM
Centro de Movimento Soraya Lima	15.000,00	Espectáculo Pássaros do Bras



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico

Rubens Marcos de Freitas Silva	1.700,00	Competição Esportiva
Associação dos Magistrados do Trabalho	10.000,00	Livro Constitucional de Direito do Trabalho
Sociedade Brasileira de Atividade Física e Saúde	10.000,00	Congresso de Atividade Física
Marcial Lima de Arruda	5.000,00	Tributo ao Rei do Baião
Associação dos Defensores Públicos do Maranhão	2.000,00	Corrida Defensoria para Todos
Ruber P das Marques -ME	5.000,00	Evento Cultural
Total	86.200,00	
2016		
Patrocinado	Valor	Objeto
Santuário Nossa Senhora da Conceição	4.000,00	Evento Cultural
Lurdineia Ramos Cantanhede	1.500,00	Programa Jovens Embaixadores
Associação Folclórica e Cultural Flor do Sertão	1.500,00	Evento Cultural
Darlanm Ferreira Mota Cardoso	2.200,00	Congresso Conselho Tutelar
Guilherme Frota Produções	2.000,00	Show Musical
Marcial Lima de Arruda	2.000,00	Tributo ao Rei do Baião
Total	13.200,00	
2017		
Patrocinado	Valor	Objeto
Associação Folclórica e Cultural Flor do Sertão	1.500,00	Evento Cultural
V.L. Baldez Pereira Silva ME	4.000,00	Evento Cultural
Rosenira Alves do Nascimento Rocha	2.500,00	Divulgação de Ações do Sesi - São João e Colônia de Férias
Rosário da Conceição Maria Sanches	3.000,00	Evento Cultural
Neusilene Carvalho Reis dos Santos	3.000,00	Confecção e Editoração de Livros
Jose de Ribamar Fernandes	4.000,00	Publicação de Livros
ASCEM- Associação de Criadores Maranhão	15.000,00	Evento Expoema
Allan Kardec Dualibi Barros Filho	1.500,00	UFMA Evento _Zika Virus

Rejane Karla Santana Albuquerque	8.000,00	Recursos Arquitetônicos
Santuário Nossa Senhora da Conceição	4.000,00	Evento Cultural
Associação Antonio Brunno Pessoa Sousa	5.500,00	Evento esportivo
Total	52.000,00	
2018		
Patrocinado	Valor	Objeto
Sociedade Eunice Weaver do Maranhão	1.000,00	Evento Fofinhas do Carnaval
Rubens Marcos de Freitas Silva	4.000,00	Competição esportiva
Sindicato das Indústrias de Móveis de Imperatriz	35.000,00	Feira Negócios ITZ -
Imagina Brasil Ltda.	11.394,00	Show Maranhêsidade
Total	51.394,00	
2019		
Nayanny Dandara Araujo Diniz	3.000,00	Circuito Brasileiro de Volei de praia
2020		
Nayanny Dandara Araujo Diniz	10.000,00	Circuito Brasileiro de Volei de praia

Fonte: Planilha elaborado pelo Sesi/MA de peça 87.

13.3. A partir dos dados constantes na planilha de peça 87, elaborou-se tabela demonstrando o impacto das prestações de contas rejeitadas em relação ao total de patrocínios. Destaca-se que no exercício de 2017, objeto destes autos, aproximadamente 50% das prestações de contas foram rejeitadas (tabela 2).

Tabela 2. Status das prestações de contas

Ano	Qtd. Prestação aprovada	Valor (R\$)	Qtd. Prestação rejeitada	Valor (R\$)	Total (R\$)
2015	8	86.200,00	11	42.500,00	128.700,00
2016	10	77.700,00	6	13.200,00	90.900,00
2017	12	221.013,51	11	52.000,00	273.013,51
2018	9	58.500,00	4	51.394,00	109.894,00
2019	3	38.000,00	1	3.000,00	41.000,00
2020	5	27.330,00	1	10.000,00	37.330,00
Total	47	508.743,51	34	172.094,00	680.837,51

Fonte: planilha de peça 87 elaborada pelo Sesi/MA

(ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade

13.4. A planilha de 87 detalha os valores empregados em cada ente beneficiário, bem como o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade.

14. Dando continuidade, a regularidade dos patrocínios será avaliada sob dois aspectos:

a) dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos; e

b) a correlação entre o evento patrocinado e a missão do Sesi.

15. No tocante ao dever de prestar contas, o art. 70, parágrafo único, da Constituição, com redação dada pela Emenda 19/1998, assim disciplina o tópico:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

15.1. Ao observar a tabela 2, constata-se que os gestores do Sesi/MA transferiram recursos a terceiros, a título de patrocínio, sem que fosse exigida a respectiva prestação de contas pelos valores repassados.

15.2. Configura grave irregularidade repassar recursos públicos a terceiros (patrocinados) sem exigir a posterior comprovação de que o objeto pactuado foi devidamente executado/realizado.

15.3. Não basta exigir que o patrocinado apresente a prestação de contas. É necessário que o patrocinador verifique se a comprovação apresentada pelo beneficiário é idônea e suficiente para demonstrar a correta aplicação de recursos públicos.

15.4. Por exemplo, verifica-se que diversas Entidades não comprovaram a correta aplicação dos recursos e receberam patrocínio em mais de um exercício. Caso o Sesi/MA tivesse exigido e avaliasse tempestivamente as prestações de contas, não haveria a possibilidade de as mencionadas entidades terem recebido recursos em mais de um exercício (tabela 3).

Tabela 3. Entidades que tiveram as contas reprovadas e receberam patrocínios em mais de um exercício

Patrocinado	Exercícios
Nayanny Dandara Araujo Diniz	2019 e 2020
Rubens Marcos de Freitas Silva	2015 e 2018
Santuário Nossa Senhora da Conceição	2016 e 2017
Marcial Lima de Arruda	2015 e 2016
Associação Folclórica e Cultural Flor do Sertão	2016 e 2017

Fonte: Planilha de peça 87 elaborado pelo Sesi/MA

15.5. Constata-se, portanto, a seguinte irregularidade: ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade. A falta da prestação de contas implica no descumprimento do dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998.

16. Em relação às informações obtidas por meio da determinação constante no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, o segundo ponto abordado refere-se à concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade.

16.1. Preliminarmente, importa destacar que a então SecexTrabalho, nos itens 60 a 67 da instrução de peça 18, posicionou-se no sentido de que o evento “11º Arraial da Revista Saúde News Nordeste” e o “XIII Tributo ao Rei do Baião – Luiz Gonzaga” não guardavam relação com os objetivos/missão estabelecidos na área de atuação da entidade.

16.2. No item 9.4 do 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, esta Corte determinou que o Sesi/MA se abstivesse de:

.... realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

16.3. A respeito, vale mencionar que o regulamento do Sesi (Decreto 57.375/1965) assim trata do tópico:

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na **execução dessas finalidades**, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e **atividades educativas e culturais**, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

...

Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (**saúde**, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, **recreação**, convivência social, consciência sócio-política). Grifo nosso

...

16.4. Por outro lado, de acordo com regulamento do Sesi, os principais objetivos da entidade estão listados em seu art. 5º:

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

16.5. Vale observar, portanto, que o Regulamento do Sesi dá ênfase à educação como o principal objetivo da Entidade, deixando margem que outros objetivos possam ser incluídos, notadamente aqueles que podem proporcionar melhoria do bem-estar social do trabalhador.

Interpretação diversa seria considerar irregular todas as demais atividades desenvolvidas no âmbito do Sesi, a exemplo da assistência à saúde, a prática de esporte e a promoção de eventos culturais.

16.6. Considerando a finalidade geral do Sesi, entende-se que, quando um evento cultural, educacional, esportivo ou de promoção à saúde puderem contribuir para o bem-estar dos trabalhadores da indústria e das atividades assemelhadas, esse evento possa ser agraciado com patrocínio do Sesi.

16.7. Partindo do pressuposto de que o evento deve contribuir para o bem-estar e a melhoria de qualidade de vida dos trabalhadores, principalmente da indústria, vislumbra-se a concessão de patrocínios em desacordo com esse norte, nos seguintes eventos (tabelas 4 a 7):

Tabela 4. Patrocínios de eventos não compatíveis com as finalidades do Sesi em 2016

Entidade	Valor (R\$)	Objeto	Justificativa
Sindicato das Indústrias Móveis de Imperatriz	35.000,00	Feira Negócios ITZ - Movelnorte	Considerando importância em apoiar ações que visem indústria local na área de móveis, incentivando ações para demonstrar os serviços do Sesi durante o evento
Sindicema - Sindicato das Indústrias de Cerâmica do Maranhão	4.800,00	Encontro do Sindicato da Cerâmica	A justificativa para tal prestação se dá em razão da grande importância de apoiar eventos que incentivem as ações de capacitação, além de ser uma oportunidade para disseminar tais ações em prol de toda a comunidade local beneficiada, oportunizando aos industriais e industriários capacitação e aprimoramento através de convenção sobre o setor.
Total	39.800,00		

Fonte: planilha de peça 87

Tabela 5. Patrocínios de eventos não compatíveis com as finalidades do Sesi em 2017 (exercício referente a esta prestação de contas)

Entidade	Valor (R\$)	Objeto	Justificativa
Instituto Euvaldo Lodi – Regional Maranhão	111.213,51	Encontro IEL de Estágio e Carreira	A justificativa se deu em razão da grande importância de apoiar ações que incentivem o mercado de trabalho e demais ações que visem educação.
Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Maranhão	12.400,00	Evento Prêmio de Excelência Gráfica	A justificativa se deu em razão da grande importância de apoiar ações que incentivem a competitividade e o aperfeiçoamento industrial, ligados à educação
Ascem- Associação de Criadores do Maranhão	15.000,00	Evento Expoema	A justificativa se deu em razão da grande importância de apoiar eventos que incentivem as ações culturais e empresariais, além de ser uma oportunidade para disseminar tais ações em prol de toda a comunidade local beneficiada.
Rejane Karla Santana Albuquerque	8.000,00	Recursos Arquitetônicos	A justificativa se deu em razão da grande importância de apoiar ações que beneficiem a saúde, além de ser uma oportunidade para disseminar ações em prol da comunidade beneficiada.

Associação Comercial e Industrial de Imperatriz	30.000,00	Encontro de Jovens Empresários	Considerando necessidade de fortalecimento de jovens lideranças empresariais da região à fim de alavancar o setor industrial e solidificar e dar visibilidade às atuações do Sistema S perante à comunidade industrial e em geral.
Total	176.613,51		

Fonte: planilha de peças 61 e 87

Tabela 6. Patrocínios de eventos não compatíveis com as finalidades do Sesi em 2018

Entidade	Valor (R\$)	Objeto	Justificativa
Sindicato das Indústrias Móveis de Imperatriz	35.000,00	Feira Negócios ITZ – Movelnorte	A justificativa se deu em razão da grande importância de apoiar ações que incentivem o desenvolvimento da indústria, além de ser uma oportunidade para agregar valores e realizar negócios.
Total	35.000,00		

Fonte: planilha de peças 61 e 87

Tabela 7. Patrocínios de eventos não compatíveis com as finalidades do Sesi em 2019

Entidade	Valor (R\$)	Objeto	Justificativa
Associação Comercial e Industrial de Imperatriz	15.000,00	Feira de Comércio e Indústria Imperatriz	Considerando necessidade de fortalecimento empresariais da região à fim de alavancar o setor industrial e solidificar e dar visibilidade às atuações do Sistema S perante à comunidade industrial e em geral.
Total	15.000,00		

Fonte: Peça 61 e 87

16.8. Entende-se que, quando o Sesi, foi criado, foi com o intuito de melhorar a qualidade de vida do industriário e não com objetivo de suportar financeiramente:

- a) encontro de industriais (quando o beneficiário deveria ser o industriário);
- b) eventos para concessão de prêmios aos industriais;
- c) feiras de negócios de interesse dos industriais; e
- d) o Instituto Euvaldo Lodi, sem uma contrapartida objetivamente mensurável.

16.9. Excetuado os exercícios de 2015 e 2020, verifica-se o patrocínio, em montante significativo, de eventos sem qualquer relação com a missão institucional do Sesi (tabelas 8).

Tabela 8. Despesas referentes a patrocínios sem qualquer relação com a missão institucional do Sesi

Patrocínios Sesi/MA			
Ano	Valor (R\$)	Patrocínios sem relação com objetivo Sesi	% Despesa irregular
2015	128.700,00	0,00	0,0%
2016	90.900,00	39.800,00	43,8%
2017	273.013,51	176.613,51	64,7%

2018	109.894,00	35.000,00	31,8%
2019	41.000,00	15.000,00	36,6%
2020	37.330,00	0,00	0,0%

Fonte: dados extraídos das planilhas 61 e 87, elaborada pelo Sesi/MA.

16.10. Ressalta-se que 64,7% do montante patrocinado, cujo objeto não relaciona-se com os objetivos do Sesi, deu-se no exercício de 2017.

16.11. Observa-se, portanto, a ocorrência da seguinte irregularidade: concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade, bem como descumprimento ao arts. 1º, 4º e 54 do Decreto 57.375/1965.

Art. 54. Nenhum recurso do SESI, quer na administração nacional, será aplicado, seja qual for o título, se não em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores.

16.12. No que tange à economicidade dos atos de concessão de 81 patrocínio nos exercícios de 2015 a 2020 (planilha de peça 87), constata-se que:

a) 34 patrocínios sequer puderam ser comprovados se foram adequadamente executados pelos patrocinados (tabela 2); e

b) os patrocínios não guardam, via de regra, correlação com a finalidade da instituição (tabela 8).

16.13. Dessa forma, o montante despendido em patrocínio nos exercícios de 2015 a 2019 demonstra baixo benefício para a população alvo do Sesi. Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de ato antieconômico em desacordo com o art. 16, III, b da Lei 8.443/1992 e 54 do Decreto 57.375/1965. Importa destacar que, para efeito de análise da presente prestação de contas, será levada em consideração apenas os atos antieconômicos constatados em 2017 (tabelas 2, 5 e 8).

17. O outro ponto solicitado no item 9.2.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara tem relação com apresentar parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento ao item 9.7 da referida deliberação:

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

17.1. O cumprimento da determinação contida no item 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara foi objeto de análise nos itens 8, 11 e 26 da instrução de peça 67. Na ocasião, esta unidade técnica posicionou-se favoravelmente ao atendimento, pelo Sesi/MA, da citada determinação.

17.2. Acerca da regularidade da cessão de funcionários do Sesi/MA para outras entidades, importa transcrever o item 8 da instrução de peça 67, que analisou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (Sra. Roseli de Oliveira Ramos e Sr. Edílson Baldez das Neves):

Razões de Justificativa (peça 39, p. 5)

8.1 Na reunião de 17/12/2020 do Conselho Regional 17/12/2020, o Sesi/MA vedou novas cessões e corrigiu as situações irregulares de servidores.

8.2 Apresentou, ainda, tabela com os colaboradores cedidos a outras entidades (tabela 2).

Tabela 2. Relação dos colaboradores cedidos

Nome	Cargo Função	Remuneração (R\$)	Entidade Origem	Entidade Cessão	Entidade Ônus
Carlos Macedo	Assessor IV	10.616,49	Sesi	Fiema	Fiema
José Polary	Coordenador II	9.756,90	Sesi	Fiema	Fiema
João Batalha Neto	Suporte Técnico	1.59,39	Sesi	Senai	Senai
João Nunes	Assistente Técnico	2.029,90	Sesi	Senai	Senai
Diana dos Remédios	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Erica Santos	Assistente Técnico	2.423,81	Fiema	Sesi	Sesi
Josivane Santos	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Raimunda Nascimento	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Sonia Oliveira	Assessor III	8.545,48	Fiema	Sesi	Sesi
Wilames Rodrigues	Suporte Técnico	1.059,39	Fiema	Sesi	Sesi
Joyse Feitoza	Assistente Técnico	4.413,94	IEL	Sesi	Sesi
Flavia Nogueira	Assessor II	5.982,51	Senai	Sesi	Sesi
Sergio Chaves	Analista Superior	6.059,71	Senai	Sesi	Sesi

Análise

8.3 Na instrução de peça 18, ao analisar a questão, a SecexTrabalho observou que:

“70. ..., a CGU apurou a cessão de quatro servidores do Sesi/MA para a Federação de Indústrias do Estado do Maranhão (Fiema), com ônus para o cedente. Segundo a setorial de controle interno, além do sacrifício financeiro do Sesi/MA, estas cessões não teriam amparo normativo. Questionado acerca da ocorrência, o gestor esclareceu que os colaboradores foram cedidos com o intuito de defenderem os interesses institucionais do Sesi/MA nas ações desenvolvidas pela Federação. Todavia, informou que procederá à análise da situação junto à Federação. Tendo em vista que a entidade reconheceu a situação, comprometendo-se a revisá-la, a CGU recomendou a ‘criação de normas e critérios objetivos para a cessão de trabalhadores do Sesi à outras entidades’ ”.

8.4 Conforme documento de peça 54 anexado (Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020), o Sesi/MA regularizou a situação dos colaboradores cedidos, bem como não mais permite a cessão de novos colaboradores.

8.5 As informações apresentadas pelos responsáveis são conflitantes com o apontamento da CGU, notadamente relacionado ao ônus da entidade cedente. De acordo com o quadro encaminhado pelos responsáveis, o ônus do pagamento da remuneração não é da entidade cedente, mas, sim, da entidade favorecida pela cessão.

8.6 O Sesi/MA adotou, no esclarecimento de peça 40 (p. 9), o mesmo posicionamento dos responsáveis, ou seja, de que o ônus pelo pagamento da remuneração é da entidade favorecida pela cessão. O Sesi/MA alega que as informações repassadas foram extraídas do sistema de gestão de pessoas utilizado na Entidade.

8.7 Em que pese o posicionamento da CGU, em razão de o Sesi/MA manifestar que a tabela de peça 40 (p. 9), na qual se visualiza que o ônus da cessão não é da entidade cedente, foi elaborada com base em informações extraídas do sistema de gestão de pessoas do Serviço Social, não se vislumbra, a princípio, a ocorrência de dano aos cofres da referida entidade.

8.8. Além disso, supondo que o ônus do pagamento da remuneração do colaborador fosse da entidade cedente, ao analisar a tabela 2, verifica-se que a soma das remunerações de colaboradores cedidos para o Sesi/MA supera a soma das remunerações que citado serviço social cedeu para outras entidades do Sistema Comércio, ou seja, não há indícios de que a cessão de pessoal possa ter gerado dano aos cofres do Sesi/MA.

8.9 Em que pese os gestores terem adotado medida para que a mencionada ocorrência não mais se repita, observa-se que, em 2017, foram constadas as falhas a seguir:

a) cessão de colaboradores do Sesi/MA para Senai/MA e Fiema; e

b) cessão de colaboradores do Senai, IEL e Fiema para o Sesi/MA.

8.10 Em relação à falha mencionada na alínea ‘a’, por meio da instrução de peça 18, a SecexTrabalho assim se posicionou:

“79. Depreende-se, do acima exposto, que a cessão de pessoal do Sesi/MA (entidade de natureza similar à do Senai/RJ) a outros órgãos ou entidades, só pode ser efetivada se houver amparo normativo. O Decreto 57.375/1965, que aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria, tal qual o Decreto 494/1962 (que aprova o Regulamento do Senai), não contém disposições que digam respeito a cessões de funcionários do Sesi a outros órgãos ou entidades. Assim, à semelhança do Senai, a gestão de pessoal a cargo do Departamento Regional do Sesi/MA deve-se fazer nos limites estabelecidos nas alíneas ‘e’ a ‘g’ do art. 44 do Decreto 57375/1965, abaixo transcritos, entre as quais não se encontra permissivo para cessão com ou sem ônus:

Art.45. Compete ao diretor de cada departamento:

(...)

e) organizar o quadro de servidores da região, o seu padrão de vencimentos, os critérios e épocas de promoção, bem como os reajustamentos de salários, para exame e deliberação do conselho regional.

f) admitir, promover e demitir os servidores da administração regional, dentro do quadro aprovado pelo conselho regional;

g) lotar os servidores nas diversas dependências da administração regional, conceder-lhes férias e licenças, e aplicar-lhes penas disciplinares;

80. Desse modo, ante a ausência de amparo normativo no Decreto 57.357/1965, opina-se que se determine ao Sesi/MA que se abstenha de ceder funcionários do seu quadro de pessoal a outros órgãos ou entidades, bem como adote medidas com vistas ao retorno dos funcionários atualmente cedidos”.

8.11 Em relação à alínea ‘b’ do subitem 8.9, observa-se, além da ausência de amparo normativo no Decreto 57.357/1965, o descumprimento do art. 3º do Anexo à Resolução nº SESI/CN0035/2015 (Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados):

Art. 3º - Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

8.12 Assim, aponta-se para a ocorrência de seguintes falhas no exercício de 2017:

a) o Sesi/MA cedeu, sem amparo normativo no Decreto 57.357/1965, funcionários de seu quadro de pessoal para outras entidades; e

b) funcionários de outras entidades trabalharam no Sesi/MA com base em ato de gestão sem amparo normativo no Decreto 57.357/1965 e em desacordo com o disposto no art. 3º do Anexo à Resolução nº SESI/CN0035/2015.

8.13 Por outro lado, não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano aos cofres do Sesi/MA.

8.14 E, visto que, com a adoção do Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020 (peça 54), o Sesi regularizou a situação dos colaboradores em situação irregular, entende-se desnecessário propor a adoção de novas medidas. No referido Ato Resolutório foi deliberado:

“Aprovar a Proposição n.º 081/2020, que dispõe sobre a extinção da cessão ou recebimento de empregados do seu quadro de pessoal, em prol de outros órgãos ou entes, assim como determinar o retorno de empregados, a sua casa de origem, que se encontrem nesta condição”;

17.3. No tocante à economicidade, considerando as informações prestadas pelo Sesi/MA (peça 40, p. 9) de que ônus pelo pagamento da remuneração é da entidade favorecida pela cessão, entende-se prejudicada a análise deste tópico.

Análise complementar de audiências e determinações que estavam no aguardo do cumprimento das determinações constantes nos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

18. Determinação constante no Item 9.2.5 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

Manifestação do Sesi/AM

18.1. A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p. 6) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no item 9 da instrução de peça 67, que pode ser assim sintetizada:

a) o Sesi/MA dispõe de Normativo de Auxílios Financeiros, Patrocínios e Convênios que serve como Política de Patrocínio e Política de Convênio;

b) o objeto patrocinado possui relação com a missão e os objetivos da entidade;

Análise

18.2. Em relação a novos patrocínios, em decorrência do apontamento da CGU e respectiva recomendação, bem como determinação desta Corte, entende-se desnecessário comentários adicionais.

18.3. Em relação aos patrocínios já efetuados, conforme manifestação já descrita no item 9 da instrução da peça 82, a atual administração do Sesi/MA já notificou os patrocinados no período de 2015 a 2020, adotando as medidas cabíveis, dentro do âmbito de sua competência, para obter as prestações de contas.

18.4. Observa-se na tabela 1 que a quantidade de patrocínios concedidos em 2019 e 2020 sem a respectiva prestação de contas caiu drasticamente em relação aos exercícios de 2015 a 2017.

18.5. Não se verificou no exercício de 2020, a concessão de patrocínios não condizentes com a missão e objetivos do Sesi (tabela 8).

18.6. Dessa forma, posiciona-se por considerar implementada a determinação em comento.

19. Determinação constante no item 9.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

Manifestação do Sesi/MA

19.1. O Sesi esclareceu que “as solicitações para firmar patrocínios e convênios são submetidas aos ditames nacionais da Política de Patrocínio e Política de Convênios, adotadas pelo Departamento Regional do Sesi/MA” (peça 40, p. 7).

Análise

19.2. Considerando a análise realizada no item anterior, opina-se favoravelmente a considerar a determinação atendida.

20. Audiências realizadas em atendimento ao item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara.

20.1. A partir da planilha de peça 87, dá-se continuidade as análises realizadas em relação às razões de justificativas apresentadas pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edílson Baldez das Neves em decorrência das audiências realizadas em atendimento ao item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara. A respeito, entende-se oportuno, transcrever a análise anteriormente já efetuada (peça 67):

Item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

Razões de Justificativa (peça 39, p. 4-5)

9.1 Os responsáveis esclareceram que:

- a) o Sesi/MA dispõe de normativo de Auxílios Financeiros, Patrocínios e Convênios que serve como Política de Patrocínio e Política de Convênio;
- b) o objeto patrocinado possui relação com a missão e os objetivos da entidade;
- c) os valores dos patrocínios contestados por esta Corte não são significativos a ponto de redundar na reprovação das contas;
- d) visto que na maioria dos patrocínios houve o cumprimento do normativo do Sesi, entende que é o caso de indicar a ressalva e solicitar a adoção de um plano de ação.

Análise

9.2 A CGU, no item 2.1.1.2, peça 8, p. 30-35, do Relatório de Auditoria de Gestão apontou duas ocorrências:

a) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio concedidos ao titular do CPF ***.242.664-***, no valor de R\$ 3.000,00, e à empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, no valor de R\$ 4.000,00, pelos motivos a seguir expostos:

I) CPF ***.242.664-*** - embora o beneficiário tenha apresentado documento comprobatório da despesa incorrida, deixou de apresentar cópia do material de publicidade e propaganda, com a logomarca do patrocinador, e o registro fotográfico do evento, como previsto nos itens 2, 4 e 7, cláusula segunda do contrato celebrado;

II) empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, o Sesi/MA procedeu à notificação do patrocinado, visando a apresentação das contas, sob pena de aplicar as sanções previstas no instrumento de concessão.

b) concessão de patrocínio para eventos que não se coadunam com objetivos e missão da unidade, a exemplo do desembolso do Sesi/MA nos valores de R\$ 4.000,00 e de R\$ 3.000,00, respectivamente, para o “11º Arraial da Revista Saúde News Nordeste” e o “XIII Tributo ao Rei do Baião – Luiz Gonzaga”, sem que houvesse relação destes eventos com objetivos/missão estabelecidos na área de atuação da entidade.

9.3 A respeito das ocorrências, a SecexTrabalho, na instrução de peça 18 ponderou que:

64. Em relação à ausência de prestação de contas dos dois patrocínios descritos no item 59, acima, verifica-se, do narrado no Relatório de Auditoria da CGU, que o Sesi/MA já adotou as providências necessárias para resolução dos problemas apontados, notificando os responsáveis para, no primeiro caso, apresentar os documentos faltantes e, no segundo, prestar as contas devidas. Há que se considerar, também, a baixa materialidade dos acordos nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00.

65. No que concerne à segunda ocorrência, assiste razão à CGU, pois os eventos, embora culturais, não se ajustam aos objetivos da entidade, que, segundo o Relatório de Gestão (peça 1, p. 12), tem a seguinte finalidade:

O SESI - Serviço Social da Indústria por exercer papel fundamental no desenvolvimento social brasileiro, colaborando efetivamente com a melhoria da qualidade de vida do trabalhador da indústria, seus familiares e comunidade em geral, por meios de seus serviços no campo da educação, saúde, esporte, lazer, cultura e responsabilidade social, desenvolve ações integradas e inovadoras que fortalecem o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador e é, também, parceiro das empresas, estimulando a gestão socialmente responsável, contribuindo para a competitividade e o desenvolvimento sustentável do país.

Áreas de Atuação:

- Educação: Projetos pedagógicos inovadores e metodologia própria, a Educação SESI privilegia o fortalecimento das competências básicas necessárias à eficiência dos processos produtivos;

- Saúde e Segurança no Trabalho: As ações integradas de saúde e segurança no trabalho do SESI estão centradas no exercício da prevenção, com propostas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, agregando, assim, benefícios como: redução de custos, melhorias no ambiente, na produtividade e na imagem institucional, atendendo às exigências éticas e legais;

- Esporte, Lazer e Cultura: Programas inovadores e equipes técnicas qualificadas desenvolvem ações que levam ao trabalhador e seus dependentes informações e oportunidades que os incentivem a adoção de um estilo de vida mais ativo e saudável;

- Responsabilidade Social: Consultoria e programas de orientação às empresas nas ações e projetos de responsabilidade social empresarial, que valorizam o relacionamento ético entre empresa e stakeholders, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da indústria e maximizando os impactos sociais positivos agregados a imagem da empresa perante a sociedade.

66. A par disto, como destacado, não houve qualquer menção, nos veículos de divulgação dos eventos, do nome do patrocinador, impossibilitando que os comparecentes associassem os eventos à imagem do Sesi/MA. Assim, não houve qualquer benefício para instituição.

67. Portanto, tais ocorrências devem motivar a ressalva das presentes contas, mas deixa-se de propor qualquer recomendação, por considerar pertinente a já realizada pelo Controle Interno.

9.4 Os responsáveis, em síntese, alegaram que os patrocínios concedidos pelo Sesi/MA observaram as normas aplicáveis e o objeto do patrocínio guarda relação com a missão da entidade, bem como foram prestadas contas dos recursos repassados. Ressaltaram que a falha na

prestação de contas e no objeto do patrocínio foi restrita a uma parcela não significativa de convênios, de valor reduzido, ponderando que essas ocorrências não são relevantes a ponto de tornar as contas irregulares.

9.5 Foram verificadas pela CGU duas irregularidades: ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e concessão de patrocínio para eventos que não se coadunam com objetivos e missão da unidade.

9.6 Essas irregularidades foram observadas no patrocínio do titular do CPF ***.242.664-***, no valor de R\$ 3.000,00, e na empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, no valor de R\$ 4.000,00.

9.7 O dano aos cofres da Sesi/MA, neste particular, atinge a cifra de R\$ 7.000,00.

9.8 De acordo com a tabela de peça 61 encaminhada pelo Sesi/MA, em 2017 foram firmados 23 patrocínios no valor total de R\$ 275.013,51. Na coluna ‘prestação de contas’ não consta explicitamente se as prestações foram apresentadas, apenas há informações sobre a forma que as referidas prestações deveriam se dar (ex: divulgação de marca em peças promocionais de evento).

9.9 Em que pese a baixa materialidade da irregularidade, em razão deste Tribunal ter determinado, no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, que o Sesi/MA encaminhasse o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, posiciona-se no sentido de opinar sobre a matéria apenas após o cumprimento integral da referida determinação pela Entidade. Como pode se verificar no item 20 o Sebrae/MA ainda não encaminhou as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

20.2. Complementando a análise, em face do encaminhamento pelo Sesi da planilha de peça 87 em atendimento à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, conforme tabelas 2 da instrução de peça 82 e tabela 1 a 7 desta instrução, verifica-se que:

a) a ausência de prestação de contas não foi um ato isolado, de pequena monta, mas, sim, regra geral. Destaca-se que no exercício de 2017, visto que, antes de a atual gestão do Sesi/MA solicitar, em 2022, informações adicionais referentes à prestação de contas, dos 23 patrocínios, apenas 1 tinha a documentação comprobatória completa da adequada execução do patrocínio (item 13.1);

b) o patrocínio de eventos em desacordo com as finalidades e missão do Sesi/MA não ficaram restritas aos patrocínios apontados pela CGU, mas, conforme se verifica, foram significativas e materialmente relevantes em relação ao total de gastos nesta rubrica principalmente no exercício de 2017 (tabela 5).

20.3. Assim, posiciona-se por não acolher as justificativas dos responsáveis, cujos atos macularam, dentre outros, o exercício de 2017, diante das seguintes ocorrências já mencionadas nos itens 13 a 16 desta instrução:

a) a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, o que implica no descumprimento falta de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998. A ausência da demonstração da regular aplicação dos recursos públicos configura, ainda, a ocorrência de ato antieconômico em desacordo com o art. 16, III, b da Lei 8.443/1992 e 54 do Decreto 57.375/1965;

b) concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade, bem como descumprimento ao arts. 1º, 4º e 54 do Decreto 57.375/1965.

21. Audiência realizada para a apresentação de razões de justificativas em relação à ocorrência relatada no item 9.1.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

Item 9.1.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

21.1. A análise em relação à referida audiência foi objeto de detalhamento no item 17.2 desta instrução. Em que pese não haver elementos que possam concluir pela ocorrência de danos aos cofres do Sesi/MA, deve se ponderar que os funcionários cedidos de forma irregular deixaram de prestar serviços à população alvo, em prejuízo das finalidades do Sesi.

21.2. Dessa forma, posiciona-se por não acolher as razões de justificativa dos responsáveis

Outras informações relevantes

22. Conforme já mencionados nos itens 13 a 16, as ocorrências relacionadas aos patrocínios alcançaram os exercícios de 2015 a 2019. Não se verificou irregularidade no exercício de 2020.

22.1. Por outro lado, o Sesi/MA, em relação ao período anterior, nos termos do art. 4º da IN TCU 63/2010, constituiu processo de contas ordinárias para julgamento por esta Corte apenas nos exercícios de 2015 e 2017.

22.2. O TC 033.400/2016-4, referente às contas do exercício de 2015, foi apreciado por meio do Acórdão 8.497/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira, que julgou regulares as contas em 5/9/2017.

CONCLUSÃO

23. Trata-se de análise complementar à instrução de peça 18, em atendimento ao item 9.9 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara:

9.9. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:

9.9.1. realização da audiência determinada pelo item 9.1 deste Acórdão; e

9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.

23.1. Considerando as análises realizadas nas instruções de peça 18, 67, 82 e desta instrução, propõe-se:

I. acolher as seguintes razões de justificativa apresentadas pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edílson Baldez das Neves relacionadas ao Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara:

a) Item 9.1.1 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

- analisado no item 7 da instrução de peça 67 e item 8 da instrução de peça 82;

II. não acolher as seguintes razões de justificativas apresentadas pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edílson Baldez das Neves relacionadas ao Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

a) Item 9.1.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

- análise no item 8 da instrução de peça 67 e no item 21 desta instrução

b) Item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

- Análise no item 9 da instrução de peça 67 e nos itens 13 a 16 desta instrução

III. Considerar implementadas as seguintes determinações do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara:

a) item 9.2.1 (determinação ao Sesi/MA)

9.2.1. realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho regional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

- análise no item 16 da instrução de peça 67.

b) item 9.2.2 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.2. realizar o estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

- análise no item 17 da instrução de peça 67.

c) Item 9.2.3 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.3. rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

- análise no item 18 da instrução de peça 67.

d) Item 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.4. instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as eventuais melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

- análise no item 19 da instrução de peça 67

e) Item 9.2.5 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

- análise no item 20 da instrução de peça 67 e nos itens 13 a 16 desta instrução

f) Item 9.2.6 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.2.6. promover o devido retorno de cada cessão de empregados para o efetivo exercício no quadro de pessoal do Sesi-MA, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, por força do item 9.3 deste Acórdão;

- análise no item 21 da instrução de peça 67

g) Item 9.3 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de promover a cessão de empregados do seu quadro de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

- análise no item 22 da instrução de peça 67

h) Item 9.4 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

- análise nos itens 13 a 16 desta instrução

i) item 9.5 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.5. promover o envio de ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, adotar as medidas cabíveis com vistas à correção da ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, ante o desrespeito ao então vigente art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010, com as suas atuais modificações

- análise no item 24 da instrução de peça 67

j) Item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

- análise no item 13 a 16 desta instrução

k) Item 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

- análise no item 26 da instrução e peça 67.

IV. Considerar implementadas as determinações/recomendações constantes nos itens 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer), item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara (Relator

Ministro Aroldo Cedraz); considerando que tem o mesmo teor das determinações constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara, que foi prolatado quando da apreciação preliminar das contas de 2017 do Sesi/MA.

V. Em face do posicionamento de não acolher as razões de justificativas apresentados pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edilson Baldez das Neves, mencionadas no item II desta seção, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas propõe-se que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

VI. Julgar as contas dos demais responsáveis regulares com ressalvas, em sintonia com proposta anterior de peça 18.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edilson Baldez das Neves relacionadas ao item 9.1.1 da audiência constante no Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;

b) não acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Roseli de Oliveira Ramos e pelo Sr. Edilson Baldez das Neves relacionadas ao item 9.1.2 e 9.1.3 da audiência constante no Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, e 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59), Superintendente Regional, e do Sr. Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00), Diretor Regional;

d) aplicar à Sra. Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59) e ao Sr. Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I e II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d1) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Margarete Rosa Martins, (CPF: 125.720.823-97); Leonor Gomes de Carvalho (CPF: 253.090.353-44); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF: 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF: 032.668.006-30); Lea Cristina da Costa Silva (CPF: 215.905.673-15); José de Ribamar Fernandes (CPF: 040.138.083-15); Joanas Alves da Silva (CPF: 255.318.323-20); Orcemir José da Paz Furtado (CPF: 076.008.283-91); Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF: 097.824.942-91), dando-lhes quitação plena;

f) III. Considerar implementada as seguintes determinações/recomendações:

f1) itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara



f2) item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara; considerando que têm o mesmo teor das determinações constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara.

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão, a Sra. Roseli de Oliveira Ramos e ao Sr. Edilson Baldez das Neves, informando-lhes que o inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, estão disponíveis no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex Desenvolvimento, Difis, em 10 de
outubro de 2022

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1